



PROCESSO N.º	21.868-5/2016
ÓRGÃO	SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE - SEMA
ASSUNTO	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA - RNI
RESPONSÁVEIS	CARLOS HENRIQUE BAQUETA FÁVARO - Secretário de Estado de Meio Ambiente, CARLOS HENRIQUE GABRIEL KATO - Secretário Adjunto de Gestão e Monitoramento Ambiental e VALDINEI VALÉRIO DA SILVA - Secretário Adjunto de Administração Sistêmica
RELATOR	CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

RELATÓRIO

1 Trata o processo de Representação de Natureza Interna (RNI), com Pedido de Medida Cautelar proposta pela então Secretaria de Controle Externo da Terceira Relatoria, em face da Secretaria de Estado de Meio Ambiente (SEMA), em razão da pactuação, por dispensa de licitação com a empresa Tecnomapas Ltda., do Contrato Emergencial n.º 01/2016, cujo objeto é o fornecimento de sistemas para cadastramento ambiental rural com programa de regularização ambiental no valor de R\$ 7.103.000,00 (sete milhões e cento e três mil reais).

2 O relatório técnico preliminar concluiu inicialmente pela adoção das seguintes medidas:

Medida Cautelar determinando ao Secretário de Estado de Meio Ambiente, Senhor CARLOS HENRIQUE BAQUETA FÁVARO, que suspenda todos os atos derivados da DISPENSA DE LICITAÇÃO EMERGENCIAL protocolizada sob o n.º 406431/2016/SEMA, tais como o Contrato Emergencial n.º 01/20016 de 11/novembro/2016 e o empenho existente em favor da empresa TECNOMAPAS LTDA.

Citação dos gestores a seguir relacionados, após homologada a Medida Cautelar pelo Tribunal Pleno, para apresentação de manifestações, garantindo-lhes o contraditório e a ampla defesa com a possibilidade de juntada de documentos em virtude das irregularidades a seguir elencadas:

Sr. Carlos Henrique Gabriel Kato – Secretário Adjunto de Gestão e Monitoramento Ambiental.

GB 04. Licitação_Grave_04. Ausência de justificativa da inviabilidade técnica e/ou econômica para o não-parcelamento de objeto divisível (arts. 15, IV e 23, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993).

Ausência do parcelamento do objeto da Dispensa protocolizada sob o n.º 406431/2016 – item 2.1 deste relatório.



Sr. Valdinei Valério da Silva – Secretário Adjunto de Administração Sistêmica da SEMA.

GB 13. Licitação_Grave_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei n.º 8.666/1993; Lei n.º 10.520/2002; legislação específica do ente).

Solicitação de orçamentos sem tempo hábil para formalização de propostas – item 2.2 deste relatório.

Sr. Carlos Henrique Baqueta Fávaro – Secretário de Estado de Meio Ambiente.

GB 02. Licitação_Grave_02. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei n.º 8.666/1993).

Justificativa da dispensa sem comprovação do caso de emergência, calamidade pública ou urgência de atendimento – item 2.3 deste relatório.

3. Antes da apreciação da Medida Cautelar sugerida pela Secex, o relator citou o Secretário da SEMA¹ para se manifestar acerca da integralidade dos apontamentos do relatório técnico de auditoria.

4. Quanto ao gestor e demais responsáveis, no exercício do contraditório e da ampla defesa, apresentaram defesa em conjunto², as quais foram contestadas e posteriormente complementadas³ pelas partes interessadas.

5. Mediante o Ofício n.º 0535/GAB-SEMA-MT/2017, a SEMA encaminhou a este Tribunal de Contas o Plano de Ação relativo ao Projeto (SIMCAR) Sistema Mato-grossense de Cadastro Ambiental Rural, contemplando os produtos e/ou entregas dos projetos, as atividades, os responsáveis, bem como os respectivos prazos de execução⁴.

6. Os senhores Carlos Henrique Baqueta Fávaro - Secretário de Estado de Meio Ambiente, Carlos Henrique Gabriel Kato - Secretário Adjunto de Gestão e Monitoramento Ambiental e Valdinei Valério da Silva - Secretário Adjunto de Administração Sistêmica, foram novamente notificados (documentos digitais n.º 202874/2017, 202877/20217 e 202879/2017) para apresentarem esclarecimentos complementares aos já enviados anteriormente, em razão do lapso temporal decorrido da manifestação

1 Documento Digital n.º 211859/2016.

2 Documentos Digitais n.º 217540/2016 e 217548/2016.

3 Documentos Digitais n.º 130109/2017, 130110/2017 e 130113/2017.

4 Documento Digital n.º 136808/2017.



preliminar.

7. Na sequência, o relator à época, mediante o Ofício n.º 784/2020/GCI/JBC⁵, notificou a SEMA para que encaminhasse a este Tribunal de Contas, cópia digital do processo de Dispensa de Licitação n.º 40.6431/2016/SEMA, que deu origem ao Contrato n.º 01/2016, para fins de subsidiar a análise desta RNI.

8. A Secretaria, em atenção a solicitação deste Tribunal de Contas encaminhou os referidos documentos (Malotes Digitais n.ºs 38331/2021, 38346/2021, 38348/2021, 38349/2021, 38350/2021, 38351/2021, 38352/2021, 38743/2021, 38744/2021, 38745/2021, 38746/2021, 38757/2021, 38758/2021, 38761/2021, 38762/2021, 38764/2021, 38766/2021, 38767/2021 e 38768/2021).

9. Posteriormente, em nova manifestação, a Secex informou que os documentos foram enviados a este Tribunal de Contas, imprescindíveis para o deslinde processual⁶. Na sequência, retornaram os autos ao relator, considerando que não havia nenhuma atuação a ser desenvolvida por aquela Secex.

10. Assim, novamente os referidos responsáveis apresentaram justificativas em conjunto conforme OFÍCIO N.º 1.431/GAB-SEMA-MT/2017 (documento digital n.º 218127/2017), cujo relatório técnico de defesa concluiu pela manutenção das seguintes irregularidades:

Sr. Carlos Henrique Gabriel Kato – Secretário Adjunto de Gestão e Monitoramento Ambiental.

GB 04. Licitação_Grave_04. Ausência de justificativa da inviabilidade técnica e/ou econômica para o não-parcelamento de objeto divisível (arts. 15, IV e 23, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993).

Ausência do parcelamento do objeto da Dispensa protocolizada sob o n.º 406431/2016 – item 2.1 deste relatório.

Sr. Carlos Henrique Baqueta Fávaro – Secretário de Meio Ambiente.

GB 02. Licitação_Grave_02. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei n.º 8.666/1993).

Justificativa da dispensa sem comprovação do caso de emergência, calamidade

⁵ Documento Digital n.º 272814/2020.

⁶ Documento Digital n.º 90435/2021.



pública ou urgência de atendimento – item 2.3 deste relatório.

11. Quanto ao pedido de Medida Cautelar, a Secex informou que o objetivo da RNI com pedido de Medida Cautelar, solicitado à época da realização da dispensa pela SEMA, era evitar que as irregularidades decorrentes do processo se concretizassem, o que, infelizmente, não teve efetividade, visto que a cautelar não foi concedida.

1. Da manifestação do Ministério Público de Contas

12. Na sequência, em sua primeira manifestação, o Ministério Público de Contas no Parecer n.º 5.774/2017⁷, de lavra do Procurador Gustavo Coelho Deschamps, acolheu em parte o relatório técnico de defesa da Secex, e opinou no seguinte sentido:

a) preliminarmente, pela **admissibilidade da Representação Externa**, diante do cumprimento dos requisitos de admissibilidade nos termos dos arts. 46, III, da LO/TCE-MT, e 224, II, a, do RI/TCE-MT;

b) no mérito, pela sua **parcial procedência**, em razão da **integral manutenção da irregularidade GB04 e afastamento das irregularidades GB13 e GB02**, com:

b.1) aplicação de multa ao **Sr. Carlos Henrique Gabriel Kato**, Secretário Adjunto de Gestão e Monitoramento Ambiental da SEMA, pela prática de ato com grave infração à norma legal (**irregularidade GB04**), art. 75, III, da LO/TCE-MT, e art. 286, II, do RI/TCE-MT;

b.2) determinação à atual gestão da Secretaria de Estado do Meio Ambiente para que **demonstre, no prazo de 30 (trinta) dias, o cumprimento da ressalva feita pela PGE (parágrafo 15 do parecer da PGE, Doc. n.º 217540/16, fls. 41 a 52), referente à realização de procedimento licitatório**, posto que o Contrato Emergencial n.º 01/2016 tinha vigência de 06 (seis) meses, conforme previsto na cláusula décima (Doc. n.º 130110/17, fl. 07), e não consta nos autos termo aditivo, presumindo-se que o contrato anterior está encerrado, devendo ter sido realizada licitação para nova contratação;

b.3) determinação à atual gestão da Secretaria de Estado do Meio Ambiente para que, nos termos do disposto na Resolução de Consulta n.º 23/2012, **apure, de forma rigorosa e individualizada, o agente que deu causa à emergência fabricada, sob pena de responsabilidade por omissão da autoridade competente**;

c) pela perda do objeto da medida cautelar, pois foi sugerida logo após a pactuação do contrato e visava a suspensão dos atos decorrentes desse, mas o referido instrumento já teve exaurido o prazo de vigência, seis meses, conforme consta nos termos do contrato (Doc. n.º 1302/17, fls. 07 a 22).



13. O relator à época, mediante o Ofício n.º 1063/2019/GCI/JBC⁸, converteu o julgamento em diligência, em face da ampla divulgação de notícias veiculadas pela imprensa da existência da Operação Polygonum acerca de fraudes na validação dos registros inseridos no Sistema Mato-grossense de Cadastro Ambiental Rural (Sicar), cuja resposta foi encaminhada a este Tribunal de Contas mediante os malotes digitais n.º 38331/2021, 38346/2021, 38348/2021, 38349/2021, 38350/2021, 38351/2021, 38352/2021, 38743/2021, 38744/2021, 38745/2021, 38746/2021, 38757/2021, 37758/2021, 38761/2021, 38762/2021, 38764/2021, 38766/2021, 38767/2021 e 38768/2021.

14. Em nova manifestação, o Ministério Público de Contas no Parecer n.º 2.416/2021⁹, ratificou na íntegra o Parecer n.º 5.774/2017, e opinou preliminarmente, pela admissibilidade da Representação Externa e no mérito, pela sua parcial procedência, em razão da integral manutenção da irregularidade GB04 e afastamento das irregularidades GB13 e GB02, com aplicação de multa ao responsável, renovação das determinações à atual gestão da Secretaria de Estado do Meio Ambiente, conforme disposto na íntegra de seu parecer, além da perda do objeto da medida cautelar, pois foi sugerida logo após a pactuação do contrato.

15. É o relatório.

Cuiabá/MT, 24 de junho de 2022.

(assinado digitalmente)¹⁰

WALDIR JÚLIO TEIS

Conselheiro Relator

⁸ Documento Digital n.º 198743/2019.

⁹ Documento Digital n.º 124973/2021.

¹⁰ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.